



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

30 JUN 2020

Protocolo:

745/20

Processo:

745/20

Nº

698/20

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

Determina que, nas compras de bolas dos esportes especificados, a serem feitas pela Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou por entidade paraestatal que receba algum tipo de incentivo, benefício ou vantagem do Poder Público Estadual, ao menos 30% das bolas de cada esporte sejam compostas de materiais biodegradáveis e recicláveis, provenientes, em todo caso, de recursos naturais renováveis através de cadeia produtiva sustentável.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Artigo 1º – Nas compras, pela Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou por entidade paraestatal que receba algum tipo de incentivo, benefício ou vantagem do Poder Público estadual, de bolas dos esportes listados no §1º, ao menos 30% das bolas de cada esporte serão compostas de materiais biodegradáveis e recicláveis, provenientes, em todo caso, de recursos naturais renováveis através de cadeia produtiva sustentável.

§ 1º – Para os efeitos do disposto no *caput*, devem ser considerados os seguintes esportes:

- I. basquetebol;
- II. futebol de campo;
- III. futebol de salão (futsal);
- IV. futebol *society*;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
V. handebol; VI. voleibol. § 2º – O disposto nesta lei também se aplica à tomada de bolas dos esportes listados no §1º em locação ou comodato pela Administração Pública Direta ou Indireta do Estado por entidade paraestatal que receba algum tipo de incentivo, benefício ou vantagem do Poder Público estadual. § 3º – A proporção de materiais biodegradáveis e recicláveis provenientes de recursos naturais renováveis através de cadeia produtiva sustentável a ser observada em cada bola que integrar o percentual mínimo referido no <i>caput</i> é de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento). § 4º – Para os efeitos desta lei, considerar-se-á que: I. cadeia produtiva sustentável é aquela cujo produto final resulta de uma exploração da natureza que seja socialmente justa e economicamente viável, faça uso racional dos recursos naturais não renováveis e não comprometa nem a biodiversidade, nem a conservação dos recursos naturais renováveis, nem os processos ecológicos; II. materiais biodegradáveis são os passíveis de decomposição físico-química pela ação de micro-organismos; III. materiais recicláveis são aqueles que, depois de utilizados, podem ter suas propriedades físico-químicas alteradas mediante reprocessamento para, finalmente, serem transformados em novos produtos;			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
IV. recursos naturais renováveis são os que, adequadamente explorados, podem ser indefinidamente repostos em qualidade e quantidade pela natureza, sendo, assim, potencialmente inesgotáveis. Artigo 2º – O descumprimento do disposto nesta lei resultará em: I – advertência; II – multa cujo valor será: a) de 10 (dez) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de Rondônia - UPF/RO, considerando-se, na fixação da pena, os antecedentes e a capacidade econômica do infrator, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; b) o dobro do valor da última multa aplicada, cumulativamente, em caso de reincidência. § 1º – A multa será recolhida com base no valor da UPF/RO à data de seu efetivo pagamento. § 2º – Ocorrendo a extinção da UPF/RO, adotar-se-á, para os efeitos desta lei, o mesmo índice que a substituir. § 3º – A receita decorrente da aplicação das multas a que se refere este artigo será repassada ao Poder Executivo Artigo 3º – O Poder Executivo fiscalizará o cumprimento desta lei.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Nº

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

Artigo 4º – A Administração Pública Direta e Indireta do Estado e as entidades paraestatais que recebam algum tipo de incentivo, benefício ou vantagem do Poder Público estadual se adaptarão a esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 26 de maio de 2020.

EYDER BRASIL

Deputado Estadual – PSL



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
JUSTIFICATIVA É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora (Constituição Federal, artigo 23, VI e VII). Ademais, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente (Constituição Federal, artigo 24, VI e VIII). Quanto à iniciativa legislativa, é oportuno assinalar que, em se tratando de projeto de lei que disponha sobre proteção ao meio ambiente, combate à poluição e preservação da biodiversidade, não cabe cogitar iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mesmo nas hipóteses em que houver limitações ao exercício de atividades de compra pela Administração Pública (<i>stricto sensu</i>), já que se trata de assunto de interesse geral da sociedade. Diante da relevância e do alcance da matéria, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Assembleia Legislativa, para a aprovação do presente projeto de lei. Plenário das Deliberações, 26 de maio de 2020.  EYDER BRASIL Deputado Estadual – PSL			